



ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

SCS – Quadra 04 – Ed. Israel Pinheiro – 3º Andar – TEL: (61) 3226 –
0499.
Brasília – DF

DECISÃO Nº 01/2022/OMB/CF



Dispõe sobre a adequação do Código Eleitoral “Resolução nº 1.2091/90-OMB/CF” pós-julgamento da ADPF 183, e dá outras providências, conforme redação aprovada na reunião conjunta OMB/CF e CROMBs, realizada em 15/11/2022.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, por seu Diretor-Presidente Gervásio Braz Bezerra, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, alterada pela ADPF 183;

CONSIDERANDO a Ata da Reunião Conjunta, realizada em 15/11/2022, de forma virtual pela plataforma Google Meet, constituída pelos membros efetivos e suplentes do Conselho Federal, em conjunto com os presidentes dos Conselhos Regionais da OMB, que deliberou sobre a necessária adequação do Código Eleitoral da OMB pós-julgamento da ADPF 183, Acórdão publicado em 18/11/2019, bem como sobre o valor das anuidades e taxas da tabela de emolumentos a ser utilizada pelos Conselhos Regionais, para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO que Código Eleitoral “Resolução nº 1.2091/90-OMB/CF” tem como base de possibilidades para elegíveis e eleitores os artigos revogados, pelo Acórdão supracitado;

CONSIDERANDO outras providências acerca de prazos e eleição da figura do Delegado Eleitor que não podem contrariar a legislação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, letra g da Lei 3857/60);

DECIDE:

Art. 1º - Pela adequação dos artigos do Código Eleitoral da OMB “Resolução nº 1.2091/90-OMB/CF”, que foram parcialmente revogados em consequência da decisão da ADPF 183, que

suprimiu artigos da Lei 3857/1960, que orientam as possibilidades de quem pode votar e ser votado, bem como demais providências relacionadas a prazos e à figura do Delegado Eleitor, levando em conta a deliberação e votação dos assuntos, constante da Ata nº 07/2022 da reunião realizada em 15/11/2022, conforme segue:

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES NOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 2º - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais serão eleitos por escrutínio secreto, em Assembleia dos músicos inscritos em cada região e por maioria dos votos, observando o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ficando, a eleição do Delegado Eleitor, efetivo e suplente, em conformidade com o artigo 21, inciso V, do referido diploma legal. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

§ 1º - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente .

§ 2º – A Assembleia que trata este artigo será realizada, sem discriminação de cargos, no período de janeiro a novembro de cada exercício, sendo que a posse e investidura dos eleitos dar-se-á, após o pleito eleitoral, na primeira reunião ordinária dos respectivos Conselhos Regionais. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

Art. 3º - A Assembleia Eleitoral será dirigida pelo Presidente do Conselho Regional ou por quem for pelo mesmo designado, sendo que o Presidente da Assembleia Eleitoral não poderá ser candidato ao Conselho ou a Suplência, nem proponente de candidaturas.

Parágrafo Único – O Presidente da Assembleia designará seus Secretários, em número de dois, que funcionarão como secretário e mesário, bem como escrutinadores de acordo com o número de chapas.

DO VOTO POR CORRESPONDÊNCIA OU ITINERANTE

Art. 4º - Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, poderão dar seu voto por correspondência, ou em locais que haja urnas itinerantes, na forma recomendada (Art. 24 Lei 3857/60), conforme a seguir: (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

§ 1º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de 200 (duzentos votantes), determinarem-se locais diversos, com urnas itinerantes para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em cada local, 02 (dois) Conselheiros ou músicos, que satisfaçam as exigências do art. 5º deste Código Eleitoral, e que não sejam candidatos, designados pelo Conselho, para dirigir os trabalhos da Mesa.

§ 2º Dentro da possibilidade, em cumprimento deste artigo, os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro.



§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna sem violar o segredo do voto.

§ 4º Havendo urnas itinerantes, o Conselho Regional instruirá a forma, de acordo com a Legislação e no prazo de 15 (quinze) dias antes de serem anunciadas as eleições, encaminhará para apreciação do Conselho Federal, para a sua aquiescência.

§ 5º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos.

Art. 5º - Não poderão votar, requerer registro de chapas de candidatos à eleição, nem serem votados os músicos que: (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

- a) Não estejam inscritos no Conselho Regional onde exercem atividades profissionais;
- b) Não estejam em dia com o pagamento da anuidade fixada pelo Conselho Federal, nos termos do parágrafo único do art. 12º (Lei 3857/1960);
- c) Não constem das listas de votantes, confeccionadas pelas Secretarias dos Conselhos Regionais até o dia da publicação do Edital de Convocação do Pleito;
- d) Estejam cumprindo pena decorrente de processo judicial com sentença transitada em julgado, ou pena disciplinar oriunda de Processo Administrativo do sistema OMB;
- e) Estejam inscritos como estagiários ou estejam sob regime de inscrição provisória;
- f) Sejam portadores de "Autorizações Provisórias";

§ 1º - O candidato a membro do Conselho Regional deverá ter no mínimo dois anos de inscrição nos quadros da OMB, devendo estar livre de impedimentos, e de acordo com as normas da administração pública, apresentando a documentação que lhe for solicitada.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será honorífico, privativo de brasileiro nato ou naturalizado e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão (§ 3º do artigo 12 da Lei 3857/60).

§ 3º - Os membros dos Conselhos Regionais (efetivos e suplentes) que tenham renunciado ao mandato em curso e ou aos cargos a que foram investidos, não poderão disputar as eleições nos CROMBs e nem mesmo receber nomeação ou ocupar qualquer tipo de cargo pelo prazo de 06 (seis) anos.

Art. 6º - O registro prévio de chapas de candidatos a membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais é obrigatório e será efetuado mediante requerimento, dirigido ao Presidente do Conselho Regional, assinado em duas vias, de acordo com o número de inscrições ativas, do referido Conselho, em conformidade com o disposto a seguir: (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

- a) Requerimento assinado por 100 (cem) requerentes, quando o número de inscrições ativas ultrapassarem a 7.000 (sete mil);
- b) Requerimento assinado por 50 (cinquenta) requerentes, quando o número de inscrições ativas for inferior a 7.000 (sete mil) e superior a 4.000 (quatro mil);



c) Requerimento assinado por 25 requerentes, quando o numero de inscrições ativas for inferior a 4.000 (quatro mil).

§ 1º - O requerimento deverá conter o nome por extenso e o número da inscrição OMB, tanto dos candidatos quanto dos requerentes e, ainda, a aquiescência expressa à candidatura.

§ 2º - Será considerada inscrição ativa, para esse fim, a que estiver adimplente a época em que forem anunciadas as eleições até a data do pleito. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

§ 3º - Para o eleitor melhor identificar o candidato, será facultado ao lado do respectivo nome, declinar-lhe o apelido, pseudônimo do músico ou do grupo musical a que pertence.

Art. 7º - Nenhum candidato ou requerente de chapa poderá figurar em mais de uma chapa eleitoral, sendo que, constatada a ocorrência, prevalecerá a chapa que tenha dado entrada na Secretaria em primeiro lugar, verificando o protocolo, que deverá mencionar dia e hora da entrada. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

§ 1º - Nenhuma chapa será registrada caso contenha rasuras ou nomes tenham sido alterados, riscados ou substituídos. O Presidente do Conselho a rejeitará de pleno, mandando que os interessados apresentem outro requerimento utilizando novo formulário.

§ 2º - O requerimento para registro de chapas de que trata o art. 6º deste Código Eleitoral, será fornecido pelo Conselho, constituindo-se em documento oficial, não sendo admitido qualquer outro tipo de formulário.

DAS PUBLICAÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 8º - A eleições dos Conselhos Regionais serão precedidas pela Assembleia Geral Ordinária de prestação de contas (art. 21 da Lei 3857/60, I), a qual será convocada por Edital publicado em jornal de grande circulação ou, na impossibilidade, à sua equivalência virtual, conforme anuência do Conselho Federal, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para o pleito eleitoral. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

§ 1º - As eleições serão anunciadas no Diário Oficial e em jornal de grande circulação ou, na impossibilidade, à sua equivalência virtual, conforme anuência do Conselho Federal, após a Assembleia Geral Ordinária, com 30 (trinta) dias de antecedência (§ 4º do art. 23 da Lei 3857/60), por edital de abertura de prazo de 15 (quinze) dias para registro de chapa(s), conforme artigo 8º desta Resolução.

§ 2º - O registro das chapas deferidas pelo Conselho Regional será publicado em jornal de grande circulação, com até 10 dias de antecedência da Assembleia eleitoral.

§ 3º - Os Conselhos Regionais deverão informar ao Conselho Federal, com antecedência, pelo menos de 5 (cinco) dias, da data do pleito eleitoral.

§ 4º - Constitui a Assembleia Geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.



Art. 9º - O (s) dia(s), horário(s), período para registro de chapas, local (ais) da realização e duração do Pleito serão fixados pelo Presidente do Conselho em Edital de Convocação, que será publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e afixado na sede do Regional.

Parágrafo Único – Não havendo “quorum” pra a instalação da Assembleia, o Presidente da Mesa convocará nova reunião para uma hora após, a qual se instalará, então, com qualquer número.

Art. 10º - Deferido o requerimento de registro de chapas, as mesmas serão numeradas por ordem de entrada na Secretaria, cujos números servirão para identificar as chapas.

§ 1º - O Conselho Regional anunciará as chapas registradas por meio de Edital a ser publicado, uma vez, em jornal de grande circulação, ou, na impossibilidade, à sua equivalência virtual, conforme anuência do Conselho Federal.

§ 2º - Por decisão do Presidente do Conselho, havendo mais de uma chapa registrada, as mesmas poderão receber cores diferentes, quando da confecção das cédulas.

Art. 11º - A distribuição do material para o exercício do voto por correspondência será feita pelos Conselhos Regionais ou pelos parceiros locais autorizados, previamente cadastrados no CROMB respectivo. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

Art. 12º - O material a que se refere o art. 11, dessa Resolução, é o seguinte:

- a) Sobrecartas de papel opaco, de tamanhos diferentes de molde e que a menor caiba dentro do maior;
- b) Papeleta de identificação do eleitor, contendo campo para o nome, número de inscrição, Delegacia e assinatura do eleitor;
- c) Exemplares, em número suficiente, de cada uma das chapas registradas;
- d) Circular de Esclarecimento aos músicos, sobre o ato de votar.

§ 1º - A sobrecarta maior opaca será impressa com a identificação do Conselho ou do Parceiro Autorizado no seu verso e, no anverso, com o endereçamento ao Presidente do Conselho Regional.

§ 2º - A fim de evitar fraudes, anualmente, o Conselho Regional poderá mandar confeccionar Papeletas de Identificação com tamanhos e cores diferentes, com menção do ano da eleição, remetendo-as às diferentes Delegacias,

§ 3º - Os votos por correspondência, encaminhados sob registro posta, ficarão sob a guarda do Presidente do Conselho até o momento da instalação da Assembleia Eleitoral.

§ 4º - Na hipótese de instalação de urna nos Parceiros autorizados, nas localidades com mais de duzentos votantes, não será encaminhado ao Delegado, para distribuição, o material de voto por correspondência, de que trata o art. 11º deste Código Eleitoral.

Art. 13º - Às Secretarias dos Conselhos Regionais incumbe:



- a) Preparar para cada Mesa receptora de votos, as listas dos eleitores aptos a votar que poderão ser confeccionadas por ordem alfabética ou pelo número de inscrição em ordem crescente, com espaço para assinatura eleitor ou do registro que votou por correspondência;
- b) Aparelhar a Mesa Eleitoral de papel ou livro próprio para lavratura de Atas, de sobrecarta de papel opaco, sem inscrições nem gravuras, de tinta, de caneta, de lápis, de goma, de urnas coletoras de votos e de tudo o que se tornar necessário ao processo Eleitoral;
- c) Adaptar local destinado à votação, de maneira a assegurar o sigilo do voto;
- d) Praticar todos os atos necessários à normal realização do Pleito.

Parágrafo Único – As listas de votantes de que trata a letra “a” deste artigo, serão compostas pelos músicos em dia com o pagamento da anuidade fixada pelo Conselho Federal, até 05 (cinco) dias antes do Pleito eleitoral. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

Art. 14º – Perante a Mesa diretora da Assembleia Eleitoral, instalada de preferência na sede do Conselho Regional e perante cada uma das demais Mesas Eleitorais poderá ter assento um fiscal de cada chapa de candidatos, desde que prévia e devidamente credenciado.

Parágrafo Único - O pedido de credenciamento de fiscal deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho, até 72 (setenta e duas) horas antes das eleições.

Art. 15º - O Presidente da Assembleia Eleitoral a cada dirigente de Mesa Eleitoral, no dia, hora e local designados darão início aos trabalhos eleitorais pela leitura do Edital de Convocação, pela leitura nominal de cada uma das chapas de candidatos ao Pleito e exibirá as urnas destinadas à coleta de votos para a verificação de que se encontram vazias e em condições de recebê-los.

Art. 16º - Sobre a Mesa dirigente da Assembleia Eleitoral deverão encontrar-se duas urnas numeradas, sendo a de número 01 (um) destinada a receber, logo após o início dos trabalhos, as sobrecartas dos votos por correspondências que estiverem sob a guarda do Presidente do Conselho e as que chegarem durante a realização do Pleito. A de número 02 (dois) será destinada a coletar os votos dos eleitores que comparecerem pessoalmente

Art. 17º - Iniciada a votação, cada eleitor, por ordem de chegada, depois de entregar ao dirigente da Mesa sua carteira de músico profissional, exibindo comprovante de quitação de respectiva anuidade, consignará sua presença mediante a assinatura na lista de votantes, receberá de um dos mesários sobrecarta rubricada, dirigir-se-á à cabine indevassável, colocará a chapa de sua escolha dentro da sobrecarta recebida depositando-a na urna adequada. Em seguida, ser-lhe-á devolvida a carteira profissional com a anotação de ter votado.

§ 1º - No recinto da votação somente será permitida a presença do Presidente da Assembleia, dos mesários, fiscais de chapas, do eleitor que estiver votando e dos funcionários requisitados para auxiliarem nos trabalhos.

§ 2º - O eleitor que, eventualmente não esteja munido da carteira profissional de músico, poderá exercer o seu direito de voto, desde que apresente outro documento de identidade revestido de fé pública.



Art. 18º - Esgotado o prazo de duração da Assembleia, o Presidente desta declarará encerrada a votação, procedendo ao lacre das urnas com fita gomada sobre a fenda e a fechadura, mediante a sua assinatura, a dos mesários e a dos fiscais que o desejarem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplicará às demais Mesas Eleitorais, se houver.

Art. 19º - A apuração do Pleito poderá ser realizada conforme data e hora a ser determinada pelo Presidente da Assembleia Eleitoral, antes de encerrá-la, devendo constar em Ata de Encerramento, o qual convocará escrutinadores, cujo número não poderá exceder de 02 (dois) por urna.

§ 1º - A critério do Presidente da Assembleia Eleitoral, a apuração poderá se dar ao mesmo dia da eleição, em caso de não haver urnas itinerantes, devendo, todavia, haver pausa de 30 (trinta) minutos entre o término das eleições e o início da apuração.

§ 2º - As urnas itinerantes instaladas fora da sede do Conselho Regional terão 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da votação, para serem entregues lacradas na sede do Conselho.

§ 3º - No recinto da apuração somente será admitido o Presidente da Assembleia Eleitoral, os escrutinadores, os fiscais de chapas e os membros requisitados para auxiliarem os trabalhos.

Art. 20º - A apuração será iniciada pela abertura da urna número 01(um) destinada a coletar os votos por correspondência recebidos até o momento do encerramento da votação, procedendo-se, pela ordem às seguintes formalidades:

- a) Verificação dos lacres e subsequente retirada;
- b) Contagem das sobrecartas maiores;
- c) Abertura, uma a uma, das sobrecartas maiores, retirando das mesmas o documento de identificação e a sobrecarta menor;
- d) Verificação se o nome do eleitor consta da lista de votantes. Se afirmativo, será anotado que votou por correspondência, mediante carimbo aposto ao lado de seu nome, que levará a rubrica do Presidente da Mesa Apuradora. Da mesma forma, a sobrecarta menor levará a rubrica do Presidente.

§ 1º - A verificação negativa da condição de voto do eleitor determinará a imediata inutilização da sobrecarta menor, pelo desacolhimento do voto nela contido e dispensará o cumprimento das formalidades previstas na letra "d" do presente artigo,

§ 2º - Será considerado nulo todo e qualquer voto que contenha material estranho ou diverso do material oficial para o Pleito.

Art. 21º - Cumpridas as formalidades do Art. 17 deste Código, a apuração do Pleito propriamente dita será iniciada pela abertura da urna número 2 (dois), mediante:

- a) Verificação dos lacres e subsequente retirada;
- b) Contagem do número de sobrecartas menores encontradas dentro da urna;
- c) Verificação da coincidência com o número de eleitores que compareceram pessoalmente e assinaram a lista de votantes;



- d) Mistura com as sobrecartas aludidas na letra "d" do art. 19 desta Resolução;
- e) Abertura de todas as sobrecartas menores, contando-as separadamente, por chapas concorrentes;
- f) Proclamação do resultado da urna.

§ 1º - As demais urnas, se houver, serão apuradas pelo mesmo processo previsto neste artigo, à exceção da formalidade aludida pela letra "d" supra.

§ 2º - As inconsistências eventuais de, no máximo 2% (dois por cento), entro o número de sobrecartas encontradas e o número de eleitores constantes das listas de presença são consideradas pequenas e, por isso, incapazes de determinar a anulação da urna ou do Pleito, salvo se o resultado desse puder ser alterado pelo número total de inconsistências verificadas.

§ 3º - Será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos apurados.

Art. 22º - O Presidente da Assembleia Eleitoral proclamará o resultado do Pleito fazendo lavara Ata que assinará, juntamente com os escrutinadores, fiscais e demais presentes que o desejarem.

Parágrafo Único – A Ata consignará essencialmente, o local, a data do início e do término dos trabalhos, o número de músicos votantes, o de cédulas apuradas, o de cédulas anuladas, o número de votos atribuídos a cada chapa, ocorrências relacionadas com o pleito, protestos e finalmente, a relação dos candidatos eleitos.

Art. 23º - Os protestos referentes ao Pleito em qualquer de suas fazes serão apresentados em resumo verbalmente até o encerramento do mesmo, por qualquer dos integrantes das chapas ou seus fiscais ou por qualquer eleitor, quanto ao seu direito.

Parágrafo Único – Os protestos referidos neste artigo tornar-se-ão efeitos somente depois de ratificados por escrito, dentro de 02 (dois) dias, que sucederem ao Pleito.

Art. 24º - Incumbe privativamente ao Presidente do Conselho Regional:

I – Determinar a organização, para os devidos efeitos, do processo de eleição, que pertencerá ao arquivo do Regional e que constará das seguintes peças:

- a) Exemplar do Diário Oficial e do Jornal de grande circulação com a publicação dos Editais de Convocação e publicação das chapas inscritas;
- b) Requerimento de registro de chapas;
- c) Cópia da circular, quando for o caso, com as instruções às urnas itinerantes, constante do art. 03, desta Resolução;
- d) Lista de votantes;
- e) Cópia da Ata da Assembleia Geral de Prestação de Contas de que trata o art. 21 da Lei. Nº 3.857/60.

II – Fazer remeter, dentro de 30 (trinta) dias após a realização do Pleito, cópia da Ata respectiva, bem como, cópia de todo o Processo Eleitoral (item "I" deste artigo), dos protestos formalizados a da decisão de cada um e ainda informações que julgar conveniente aduzir, a bem do esclarecimento dos fatos, ao Conselho Federal, que terá prazo de 30 (trinta) dias para homologação do Pleito.



III – Dar posse aos membros efetivos e suplentes eleitos, na primeira reunião ordinária seguinte a realização do Pleito, podendo ser presencial ou por vídeo conferência, conforme data e horário informados, ocasião em que se dará a posse e investidura aos eleitos, dos Conselhos, respeitados os mandatos anteriores em curso, ad referendum do Conselho Federal.

Art. 25º - A escolha dos membros da Diretoria dos Conselhos Regionais, cuja composição se opera conforme o disposto no Art. 13 da Lei 3857/60, poderá ser feita na reunião de posse dos conselheiros efetivos e suplentes, que trata o inciso III do Art. 24 deste Código Eleitoral.

Parágrafo Único: Poderão se candidatar para os cargos de diretoria (Art. 13 da Lei 3857/60) os membros efetivos do Conselho Regional, no exercício do mandato no mínimo há 12 meses, salvo em caso de Junta Governativa em primeira eleição.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO FEDERAL

Art. 26º - O Conselho Federal será composto de 09 (nove) membros efetivos e de igual número de suplentes, todos brasileiros natos ou naturalizados. O mandato de cada Conselheiro, meramente honorífico, terá a duração de 03 (três) anos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal serão eleitos por escrutínio secreto, de forma presencial ou virtual, conforme disposição legal e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados eleitores dos Conselhos Regionais (§ 1º do artigo 4º da Lei 3857/60. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

§ 2º - O candidato a membro do Conselho Federal (efetivo e suplente) deverá ser, necessariamente, Conselheiro do Conselho Regional pelo qual foi indicado e cumprir as disposições contidas no artigo 5º, deste Código Eleitoral. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

DO DELEGADO ELEITOR (EFETIVO E SUPLENTE)

Art. 27º - Os Delegados Eleitores efetivo e suplente são eleitos na Assembleia Geral Ordinária, realizada nos Conselhos Regionais, anualmente (Inciso V do artigo 21 da Lei 3857/60). (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

Parágrafo Único - O mandato do Delegado Eleitor e do Suplente se extingue com a missão a que se destina, vedado o seu exercício por procuração (Artigo 5º do Regimento Interno OMB/CF publicado em 13/10/1981) (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

Art. 28º - O registro de chapas de candidatos à renovação do terço de Conselheiros do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil será feito mediante requerimento, em duas vias, assinado, no mínimo por 06 (seis) Delegados Eleitores. O formulário de requerimento será distribuído pelo Conselho Federal, não se admitindo outro tipo de formulário.

Art. 29º - Recebido o requerimento, em duas vias, o Presidente do Conselho Federal, depois de visar, com sua rubrica, as duas vias, fará devolver a segunda, mediante recibo.



Parágrafo Único – O Presidente do Conselho Federal disporá de 02 (dois) dias para deferir os pedidos de registro de chapas, os quais serão numerados por ordem de entrada na Secretaria do Conselho Federal.

Art. 30º - Não poderão votar, ou requerer registro de chapas de candidatos à eleição, os Delegados Eleitores representantes de Conselhos Regionais que estejam em débito para o Conselho Federal ou não tenham composto seu débito até 40 (quarenta) dias antes da data fixada para as eleições. (Redação dada pela Decisão OMB/CF nº 01/2022)

Parágrafo Único - Do Edital de Convocação das eleições constará a relação dos Conselhos Regionais considerados aptos a votar, os quais serão concomitantemente comunicados por ofício expedido, com Aviso de Recebimento.

Art. 31º - No requerimento para o registro de chapas, os peticionários farão referencia ao nome por extenso de cada candidato, número de sua inscrição de músico, bem como, sua aquiescência expressa para ser sufragado.

Parágrafo Único – Nenhum requerente ou candidato poderá figurar em mais de uma chapa. Nesse caso, prevalecerá a chapa que tenha dado entrada na Secretaria em primeiro lugar.

Art. 32º - O dia, hora e duração do Pleito serão fixados pelo Presidente do Conselho Federal e constarão do respectivo Edital de Convocação.

Art. 33º - As eleições para o Conselho Federal serão anunciadas, na forma prevista pelo “caput” do art. 9º desta Decisão, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, mas o prazo para o registro de chapas será de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia do prazo de convocação.

Parágrafo Único – Expirado o prazo para registro de chapas, o Conselho Federal comunicará aos Regionais as chapas registradas.

Art. 34º - A Mesa Eleitoral será constituída por um Presidente e por dois Secretários por ele designados, sendo que o Presidente da Mesa não poderá ser candidato ao Conselho nem à Suplência.

Art. 35º - Depois de lidas as chapas registradas, o Presidente procederá à chamada dos Delegados Eleitores, para apresentação de suas credenciais, expedidas pelos Presidentes dos Conselhos Regionais.

Art. 36º - Cada Delegado Eleitor receberá, na ocasião, uma sobrecarta rubricada pelo Presidente da Mesa e nela irá colocar, uma vez na cabine indevassável, a chapa de sua preferência. De volta da cabine, o Delegado Eleitor assinará a lista de presenças e, a seguir, depositará a sobrecarta na urna.

Art. 37º - Terminada a votação, a Mesa procederá a contagem das sobrecartas depositadas na urna e verificará se o número coincide com o número de votantes. Em caso afirmativo, passará a abertura das sobrecartas à apuração das cédulas.

Art. 38º - Caso nenhuma das chapas sufragadas obtenha maioria simples de votos no primeiro escrutínio, far-se-á, imediatamente, um segundo, no qual competirão apenas as duas chapas mais votadas.



Art. 39º - Após a realização do Pleito, far-se-á a Ata respectiva que será assinada pelos integrantes da Mesa e pelos Delegados Eleitores presentes. Dez dias após o Pleito, o Conselho Federal remeterá aos Conselhos Regionais cópia da referida Ata, que servirá de comprovante de presença do Delegado Eleitor.

Art. 40º - Os casos omissos, bem como a posse dos eleitos, serão resolvidos pela Assembleia Eleitoral.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º Esta Decisão entra em vigor nesta data e deverá ser apensada e registrada juntamente com a Ata nº 07/2022 que a originou, revogando as disposições em contrário do Código Eleitoral "Resolução nº 1.2091/90-OMB/CF".

Brasília, 15 de novembro de 2022

Gervásio Braz Bezerra
Presidente OMB/CF.

